

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001526/2003-87
Recurso nº 241.518 Embargos
Acórdão nº 3402-00.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

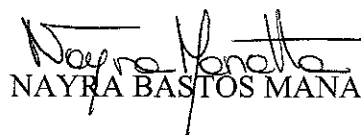
Período de apuração: 01/05/1994 a 31/10/1997

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEL.

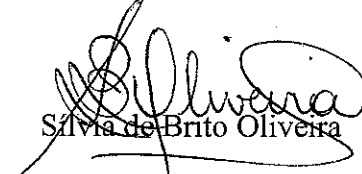
Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração em que não se logra êxito na demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela pessoa jurídica CR Almeida S/A Engenharia e Construções ao Acórdão nº 204-03 204, de 8 de maio de 2008, por qual negou-se provimento ao recurso voluntário que objetiva o cancelamento da exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que cuidam estes autos.

Invocou-se o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, para fundamentar a apresentação dos Embargos. Contudo, a embargante não apontou objetivamente, na peça embargada, a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Alegou a contribuinte que a relatora do processo na então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes teria incorrido em lamentável equívoco, ao considerar que a decisão proferida nos autos do processo nº 15374.003648/2001-56 ter-se-ia tornado definitiva.

De acordo com a embargante, não se verificou a hipótese de definitividade da decisão administrativa referida no art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a decisão supracitada, pois o Acórdão DRJ/RJO nº 181, de 22 de fevereiro de 2002, prolatado naquele processo, ao anular o lançamento da Cofins, estaria sujeito a reexame necessário e, embora não tenha sido interposto o recurso de ofício cabível, nos termos do art. 34, inc. I, do precitado Decreto, caberia a este colegiado sobre ele pronunciar-se.

Assim, ao que parece, os embargos objetivam sanar omissão na peça embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os Embargos de Declaração são tempestivos, por isso devem ser conhecidos.

De plano, cumpre esclarecer que o processo nº 15374.003648/2001-56, embora apenso a este, não foi submetido a este colegiado para julgamento, visto que contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ (DRJ/RJO) nele proferida não foi interposto nenhum recurso.

Destarte, não caberia a este colegiado apreciar aqueles autos, que prestaram-se apenas para esclarecer questões processuais relativas ao lançamento objeto deste processo. Portanto, não há aqui questão sobre a qual deveria este colegiado dever se pronunciar por



meio do Acórdão ora embargado, não se tendo, pois, caracterizada a aparente omissão capaz de ensejar a acolhida dos Embargos apresentados

Ademais, o dito lamentável equívoco, se houve, não configuraria mero erro material passível de correção em sede de embargos, mas erro de julgamento para cuja correção, se for o caso, há de se interpor recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nos termos do art. 7º, inc. II, do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Por oportuno, esclareça-se que, a admissão do apontado equívoco em nada alteraria o resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão embargado, visto que apenas haveria a postergação do termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e tal prazo impede a formalização da exigência após o seu transcurso, contudo, uma vez ocorrido o fato gerador, nada obsta o Fisco de efetuar o lançamento antes do início da contagem do prazo decadencial.

Em face disso e considerando que, no Acórdão embargado, não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, voto por rejeitar os embargos declaratórios apresentados


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

